



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.498

João Pessoa - Sexta-feira, 12 de Novembro de 2010

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.248, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a transferência de um imóvel industrial do domínio do Estado da Paraíba, por doação para o município de Campina Grande, neste Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ Nº 08.993.917/0001-46, com sede na Av. Rio Branco, nº 304, Bairro da Prata, um imóvel industrial integrante do acervo imobiliário do Estado da Paraíba, com Registro no Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Campina Grande, no livro nº. 2/H-C, às fls. 184, Matrícula nº 53.773, com 7.446,35 metros quadrados de área construída, composta por 18 (dezoito) galpões, mais a parte da administração/escritório, bem como uma guarita e estacionamento externo para 09 (nove) carros, assentada sobre terreno com 17.544,00 metros quadrados, localizado na Rua Aprígio Veloso, nº 1.500, Bairro de Bodocongó.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à implementação de um CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA TELMO ARAÚJO – CITTA, em parceria com a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba.

Art. 3º O imóvel industrial objeto desta Lei retornará à posse do ente federativo doador, caso o Município donatário, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da promulgação desta, não implemente o Centro de Inovação Tecnológica apontado no artigo precedente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.249, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR

Reconhece de Utilidade Pública a Federação de Apaes do Estado da Paraíba – FEAPAES-PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Federação de Apaes do Estado da Paraíba – FEAPAES-PB, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.250, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.251 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO GERVASIO MAIA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação União Espírita Irmãos da Caridade, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAD3A:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação União Espírita Irmãos da Caridade, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO
Governador

LEI Nº 9.252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010
AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Os Amigos do Encontro de Jovens com Cristo de João Pessoa, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Os Amigos do Encontro de Jovens com Cristo de João Pessoa, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.767 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4399/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

20.000- SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
20.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-----------------|
| 04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3390 | 00 | 2.000,00 |
| TOTAL | | | 2.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

20.000- SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS
20.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-----------------|
| 04.122.5046-4221- VALE REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO | 3390 | 00 | 2.000,00 |
| TOTAL | | | 2.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARQUÍNIO MARANHÃO
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBIRATÃ CUIABÊS PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.768 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4434/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

24.000- SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
24.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 14.422.5253-4295- ASSISTÊNCIA AO CUSTODIADO E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA | 3390 | 00 | 1.500.000,00 |
| TOTAL | | | 1.500.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
 Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
 Secretário de Estado das Finanças


CARLOS MANGUEIRA
 Secretário de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária

Decreto nº 31.769 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4391/4394/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 6.788.000,00 (seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 12.361.5036-1649- DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA | 3390 | 03 | 1.000.000,00 |
| | 3390 | 56 | 3.000.000,00 |
| 12.361.5036-2297- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL | 3390 | 03 | 999.000,00 |
| 12.366.5036-2770- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS | 3390 | 03 | 1.789.000,00 |
| TOTAL | | | 6.788.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 12.361.5036-1649- DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA | 3350 | 03 | 1.000.000,00 |
| | 3350 | 56 | 3.000.000,00 |
| 12.361.5036-2148- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS | 3390 | 03 | 490.000,00 |
| 12.361.5036-2297- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL | 3350 | 03 | 999.000,00 |
| | 3390 | 03 | 800.000,00 |
| 12.366.5036-2770- GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS | 3350 | 03 | 499.000,00 |
| TOTAL | | | 6.788.000,00 |



GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
 DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR **MILTON FERREIRA DA NÓBREGA**
 DIRETOR TÉCNICO DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@aunião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

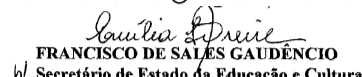
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
 Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
 Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.770 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4381/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.205 – FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|-----------------------------------|----------|-------|-----------------|
| 12.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE | 3390 | 00 | 1.200,00 |
| TOTAL | | | 1.200,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 22.205 – FUNDAÇÃO CASA DO ESTUDANTE DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-----------------|
| 12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3390 | 00 | 1.200,00 |
| TOTAL | | | 1.200,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
 Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
 Secretário de Estado das Finanças


FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO
 Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.771 de 11 de novembro de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4408/4411/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 10.301.5006-4005- FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE | 4490 | 60 | 180.000,00 |
| 10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS | 3390 | 72 | 900.000,00 |
| TOTAL | | | 1.080.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|---------------------|
| 10.301.5006-4005- FORTALECIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE | 3390 | 60 | 180.000,00 |
| 10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS | 3190 | 72 | 900.000,00 |
| TOTAL | | | 1.080.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSE MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.772 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4410/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 1.992.844,59 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e nove centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE


| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|---------------------|
| 10.363.5154-4004- FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA OS SERVIÇOS DE SAÚDE | 3390 | 60 | 1.992.844,59 |
| TOTAL | | | 1.992.844,59 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Repasse do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, através do Programa de Formação de Profissionais de Nível Médio para a Saúde – PROFAPS, conforme Portaria Interministerial nº 1.626, de 24 de junho de 2010, creditados na conta nº 10.816-2, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSE MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.773 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4377/4378/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 600.000,00 (seiscientos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 10.302.5154-4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS | 3390 | 10 | 500.000,00 |
| 10.305.5154-4403- MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS | 4490 | 60 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | 600.000,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 10.302.5154-4059- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE MONTEIRO | 3390 | 10 | 500.000,00 |
| 10.305.5154-4403- MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS | 3390 | 60 | 100.000,00 |
| TOTAL | | | 600.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


JOSE MARIA DE FRANÇA
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.774 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/4325/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 129.837,50 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|--|----------|-------|-------------------|
| 24.122.5046-4217- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO | 3190 | 70 | 108.837,50 |
| 24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE | 3191 | 70 | 21.000,00 |
| TOTAL | | | 129.837,50 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.202- A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-------------------|
| 24.122.5046-4194- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS | 3390 | 70 | 5.000,00 |
| 24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | 3390 | 70 | 103.837,50 |
| 24.131.5068-2177- INFORMAÇÃO COM QUALIDADE | 3390 | 70 | 21.000,00 |
| TOTAL | | | 129.837,50 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


REGILENE ROLIM GUIMARÃES
Secretária de Estado da Comunicação Institucional

Decreto nº 31.775 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4406/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|-----------------------------------|----------|-------|-----------------|
| 20.122.5046-4220- VALE TRANSPORTE | 3390 | 00 | 6.000,00 |
| TOTAL | | | 6.000,00 |

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

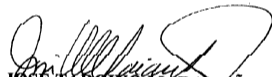
35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.202 – EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|-----------------|
| 20.122.5046-4211- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS | 3391 | 00 | 6.000,00 |
| TOTAL | | | 6.000,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.776 de 11 de novembro de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/4389/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 5.707.860,00 (cinco milhões, setecentos e sete mil, oitocentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

| Especificação | Natureza | Fonte | Valor |
|---|----------|-------|---------------------|
| 20.244.5183.2659- CAPACITAÇÃO E FORTALECIMENTO ORGANIZACIONAL E PRODUTIVO DA AGRICULTURA | 4490 | 06 | 174.100,00 |
| 20.601.5183.2676- SEMENTES FISCALIZADAS | 3390 | 06 | 5.310.000,00 |
| 20.601.5183.4291- CULTURAS TRADICIONAIS E ALTERNATIVAS NA SUSTENTABILIDADE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO AGRONEGÓCIO | 3390 | 06 | 102.722,00 |
| | 4490 | 06 | 121.038,00 |
| TOTAL | | | 5.707.860,00 |

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado – FUNCEP e da Remuneração de Depósitos Bancários - RDB, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

| Especificação | Fonte | Valor |
|---|-------|---------------------|
| EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO FUNCEP | 06 | 5.000.000,00 |
| REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIOS – RDB | 06 | 707.860,00 |
| TOTAL | | 5.707.860,00 |

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador


OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
Secretário de Estado das Finanças


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 31.777 de 11 de novembro de 2010

REVOGA O DECRETO Nº 31.759 DE 28 DE OUTUBRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

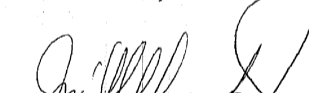
DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 31.759, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de outubro de 2010, que dispunha sobre suplementação orçamentária da Secretaria Estadual de Saúde – Fundo Estadual de Saúde.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Ato Governamental nº 2.986

João Pessoa, 11 de novembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE exonerar, ENÉAS SANTOS DE ARAÚJO do cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, Símbolo CSE-1, da Procuradoria Geral do Estado.

Ato Governamental nº 2.987

João Pessoa, 11 de novembro de 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186 de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear ANDRÉ SANTOS DE ARAÚJO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Condutor de Veículos I, símbolo CSE-1, com exercício na Procuradoria Geral do Estado.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Segurança e da Defesa Social

PORTARIA Nº 049/SEDS

Em 10 de novembro de 2010.

RECONSTITUI COMISSÕES DE AVALIAÇÃO E APRECIACÃO DOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO FUNCIONAL DOS INTEGRANTES DO GRUPO OPERACIONAL POLÍCIA CIVIL – GPC-600.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 253, § 2º, da Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação e apreciação dos processos de Promoção Funcional dos Integrantes do Grupo Ocupacional Polícia Civil-GPC-600.

RESOLVE revogar a Portaria nº 010/SEDS, de 23/03/2010, publicada no Diário

Oficial de 24/09/2010 e reconstituir Comissão de Avaliação para cada Carreira da Polícia Civil do Estado da Paraíba, conforme relação abaixo, a qual será responsável por todo o processo de condução dos procedimentos de avaliação de desempenho e pela elaboração das listas dos concorrentes à promoção funcional:

COMISSÃO 01 - CATEGORIA ESPECIAL

| MATRÍC | NOME DO SERVIDOR | FUNÇÃO | CARGO |
|-----------|-------------------------------------|-------------|----------|
| 076.554-6 | SEVERINO DE SOUSA SILVA | PRESIDENTE | DELEGADO |
| 135.725-5 | IDELMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA | MEMBRO | DELEGADO |
| 133.171-0 | VADÉLIO RONALDO LOBO | MEMBRO | DELEGADO |
| 076.537-6 | JOSE NILO TAVARES PEREIRA DE CASTRO | 1º SUPLENTE | DELEGADO |
| 156.085-9 | MARCELO ANTAS FALCONE DE MELO | 2º SUPLENTE | DELEGADO |
| 155.976-1 | ADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO | 3º SUPLENTE | DELEGADO |

COMISSÃO 02 - CATEGORIA DE POLÍCIA INVESTIGATIVA

| MATRÍC | NOME DO SERVIDOR | FUNÇÃO | CARGO |
|-----------|-----------------------------|-------------|------------------|
| 076.558-9 | ÂNGELA CRISTINA LOBO CALDAS | PRESIDENTE | ESCRIVÃ |
| 133.209-1 | DAVID DE OLIVEIRA REIS | MEMBRO | AG. INVESTIGAÇÃO |
| 089.172-0 | LUIZ CARLOS DA SILVA | MEMBRO | AG. INVESTIGAÇÃO |
| 135.707-7 | JONE ALVES DA SILVA | 1º SUPLENTE | AG. INVESTIGAÇÃO |
| 096.612-6 | FRANCISCO CAMILO DE SOUZA | 2º SUPLENTE | AG. INVESTIGAÇÃO |
| 076.485-0 | RICARDO MESQUITA QUIRINO | 3º SUPLENTE | AG. INVESTIGAÇÃO |

COMISSÃO 03 - CATEGORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA

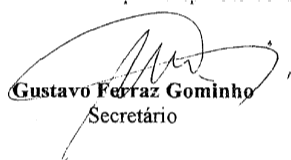
| MATRÍC | NOME DO SERVIDOR | FUNÇÃO | CARGO |
|-----------|----------------------------------|-------------|----------------------|
| 078.463-0 | FRANCISCA DIVINA SILVEIRA MELO | PRESIDENTE | PERITO MÉDICO LEGAL |
| 067.366-8 | LÚCIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DIAS | MEMBRO | PERITO QUÍMICO LEGAL |
| 070.090-8 | MANOEL TRIGUEIRO PEREIRA | MEMBRO | PERITO CRIMINAL |
| 073.688-1 | MARCELO GOMES GUEDES GONDIM | 1º SUPLENTE | PERITO ODONTO LEGAL |
| 058.881-4 | JOSÉ DE MOURA RESENDE | 2º SUPLENTE | PERITO QUÍMICO LEGAL |
| 064.836-1 | ANTÔNIO LAWOSIER DA COSTA | 3º SUPLENTE | PERITO CRIMINAL |

COMISSÃO 04 - CATEGORIA DE APOIO TÉCNICO

| MATRÍC | NOME DO SERVIDOR | FUNÇÃO | CARGO |
|-----------|--------------------------------|-------------|--------------------|
| 088.011-6 | ALBERTO MAGNO MOREIRA DA SILVA | PRESIDENTE | PAPILOSCOPISTA |
| 138.460-1 | ADAILSON GOMES DE SOUSA | MEMBRO | NECROTOMISTA |
| 082.985-4 | BELARMINO GERMANO G. JUNIOR | MEMBRO | TÉCNICO EM PERÍCIA |
| 135.590-2 | ACRISIO TOSCANO DE BRITO | 1º SUPLENTE | TÉCNICO EM PERÍCIA |
| 138.456-2 | RITA DE CASSIA DOS SANTOS | 2º SUPLENTE | NECROTOMISTA |
| 047.346-4 | MOISÉS VIEIRA DE ALMEIDA | 3º SUPLENTE | PAPILOSCOPISTA |

COMISSÃO 05 - CATEGORIA DE APOIO POLICIAL

| MATRÍC | NOME DO SERVIDOR | FUNÇÃO | CARGO |
|-----------|-------------------------------|-------------|--------------------|
| 078.103-7 | HAROLDO JOSÉ LADISLAU VIANA | PRESIDENTE | MOTORISTA POLICIAL |
| 088.066-3 | JOSÉ MARIO DA SILVA CIRINO | MEMBRO | MOTORISTA POLICIAL |
| 088.050-7 | ALIRIO RAMOS GUIMARÃES | MEMBRO | MOTORISTA POLICIAL |
| 093.233-7 | PAULO ROBERTO DE LUCENA | 1º SUPLENTE | MOTORISTA POLICIAL |
| 099.770-6 | CARLOS ALBERTO GOMES BANDEIRA | 2º SUPLENTE | MOTORISTA POLICIAL |
| 095.991-0 | ASSIS CIRILO DE LIMA | 3º SUPLENTE | MOTORISTA POLICIAL |


Gustavo Ferraz Gominho
Secretário

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA n.º 0062/2010/DP-3/DP João Pessoa/PB, 04 de novembro de 2010.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, Inciso VII do Regulamento de Competência, aprovado pelo Decreto 7.505/78, c/c o art. 77 da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977 e em conformidade com o art. 8º da Lei nº 8443/2007,

R E S O L V E:

I - AGREGAR ao seu respectivo quadro, o Bombeiro Militar Estadual referenciado, a contar de **15 de setembro de 2010**, com base no art. 75, § 1º, alínea "a" da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977 e de acordo com o art. 8º da Lei nº 8443/2007, por ter sido designado para exercer cargo na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme foi publicado no D.O nº 14.458, de 15 de setembro de 2010. Em consequência fica o militar referenciado adido à Diretoria de Pessoal, na forma do art. 76, do mesmo diploma legal.

CEL QOBM Matrícula 512.401-8 GLEDSON JOSÉ FERNANDES DA COSTA

II - Publique-se e archive-se.


RICARDO RODRIGUES DA COSTA - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMPB

Desenvolvimento Humano

FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA - FAC

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO INSTAURADA PARA APLICAR PENALIDADES SUGERIDAS POR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA A EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA POR PRÁTICAS DE IRREGULARIDADES NO "PROGRAMA LEITE DA PARAÍBA".

Sra. Presidente,

A presente Comissão composta pelos servidores **FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR, matrícula nº 94.944-2 (PRESIDENTE)**, **ANTONIO FERREIRA DELFINO, matrícula nº 68.650 (MEMBRO)** e **ZÉLIA MARIA DE FARIAS BARBOSA (MEMBRO), matrícula nº 68.6501** foi designada através da Portaria nº 19/2010/FAC/GP publicada no Diário Oficial do Estado em 16 de Setembro de 2010 (fls. 02), para aplicação de penalidades a **EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA**, sugeridas pela Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 01/2010/FAC/GP publicada no Diário Oficial do Estado no dia 20 de Janeiro de 2010 constituída pelos servidores **ANA CARLA RANGEL FIGUEIREDO, matrícula nº 1072 (PRESIDENTE)**, **HILLI SIMONE MIRANDA COSTA, matrícula nº 3348 (MEMBRO)** e **MARCELO RICARDO DUTRA CALDAS, matrícula nº 3212 (MEMBRO)** e cujo Relatório Conclusivo foi publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de Abril de 2010 (Fls. 03 a 06).

Em respeito às disposições contidas no **Art. 5º, inciso LV da Lex Mater**, foi a **EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA** notificada para apresentação de Defesa Escrita (Fls. 07), sendo fornecida cópias da publicação da Portaria que instituiu a presente Comissão, bem como do Relatório Conclusivo da Comissão de Sindicância anteriormente mencionada. A empresa apresentou sua Defesa em 08 de outubro de 2010 (Fls. 8 a 11), dentro do prazo estabelecido.

Depois de analisar a documentação acostada ao presente caderno processual, bem como a vasta documentação acostada ao Processo Administrativo FAC nº 3200/09, encaminha para avaliação de Vossa Excelência o presente **RELATÓRIO**.

1. DA CONSTATAÇÃO DE IREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA.

A Comissão de Sindicância que apurou irregularidades praticadas pela **EMPRESA SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA** no "Programa Leite da Paraíba" em seu Relatório Conclusivo (Fls. 03 a 06), assim se pronunciou:

"Por todo o aludido anteriormente diversas questões foram levantadas, apuradas e comprovadas, houve irregularidades, no tocante a operacionalização do programa. A discrepância entre os fatos apurados e os informados emitidas pelo Laticínio são gritantes. A empresa investigada conseguiu violar todos os preceitos legais, referentes ao "Programa Leite da Paraíba", que foram elencados neste relatório. E ainda, resta demonstrado que desta prática a FAC acaba sendo induzida a realizar o pagamento indevido ao laticínio Vakilla, em decorrência do leite fornecido pelos 04 (quatro) confessos supostos produtores, que sequer tinham conhecimento da sua situação de fornecedores no programa, bem como, o excesso pago aos 03 (três) produtores que na verdade fornecem uma quantidade de leite diária, consideravelmente, inferior ao informado pelo laticínio."

"No caso em tela, restou evidenciado que a empresa Leite Vakilla descumpriu preceitos legais a ela impostos, opinando esta Comissão de Sindicância pela aplicação do item 2.2.1.1 da cláusula segunda do Convênio 066/2007, que pugna pelo descredenciamento da mencionada empresa do "Programa Leite da Paraíba". Pugna ainda pela aplicação do previsto na cláusula décima, alínea "a" e cláusula décima primeira, incisos II e V do Contrato de Fornecimento de Leite nº 203/2009.

Realmente, a vasta documentação analisada por esta Comissão e que serviu de embasamento para que a Comissão de Sindicância acima referida opinasse pela aplicação de penalidades a empresa **SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA**, comprova a prática de irregularidades por esta última, e que não conseguiram ser rebatidas na Defesa apresentada.

2. DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Dispõe o **item 2.2.1.1 da Cláusula Segunda do Convênio 066/2007 – Das Obrigações do Conveniente** constante no Processo Administrativo FAC nº 3200/09, que prescreve:

"fiscalizar as beneficiadoras de leite, os beneficiários produtores e os beneficiários consumidores com relação ao cumprimento das normas gerais do programa, assim como descredenciar imediatamente do Programa qualquer beneficiadora de leite ou produtor que descumpra as normas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA Leite;" (grifamos)

A conduta da empresa investigada feriu preceitos de ordem legal, caracterizando ilícito, com agravante de ter sido praticada contra a Administração Pública, entendendo esta Comissão a necessidade de se aplicar o disposto na cláusula do Convênio 066/2007, acima transcrita.

Não podemos desprezar as disposições contidas na Cláusula Décima, alínea "a" e Décima Primeira, incisos II e V do Contrato de Fornecimento nº 203/2009:

"CLÁUSULA DÉCIMA: A inexecução total ou parcial do presente instrumento ensejará a sua rescisão, de acordo com os artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações:

Constituem motivo para a rescisão:
a) O não cumprimento de quaisquer cláusulas, especificações ou prazos ou seu cumprimento irregular;" (grifamos)

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pela inexecução total ou parcial deste contrato, assegurados o contraditório e a ampla defesa – artigo 5º, LV, CF/88, a CONTRATANTE aplicará as seguintes penalidades:

II - Multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato ou da parcela da quinzena em que ocorreu a infração, conforme a gravidade do caso;

V - Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 anos;" (grifamos)

LUÍS CARLOS ALCOFORADO, em sua obra **LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO**, 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, 2000, **pág. 421**, assim se pronuncia:

"ATOS ILÍCITOS – Para a aplicação de uma das sanções previstas, suficiente se torna a prática de ato ilícito, independente de sua natureza, e, decerto, qualquer que seja frustrar princípios e preceitos licitatórios.

O ato ilícito pode ter sido praticado no curso da peleja licitatória ou da execução do contrato administrativo.

Aquele que pratica ato ilícito, durante o certame licitatório ou o contrato administrativo, se acha a merecer uma sanção, demonstrando que não dispõe de idoneidade para contratar com a Administração." (grifamos)

A aplicação de sanções administrativas decorre sempre de atividade vinculada do aplicador. Nesse procedimento é necessário primeiramente que a conduta a ser reprimida esteja tipificada, no caso em tela, no Convênio 066/2007, a fim de possibilitar a adequação dos fatos decorrentes da execução das obrigações contratuais. Assim, ante a ocorrência de execução irregular ou inexecução total ou parcial, a Administração irá destacar a penalidade aplicável, considerando a finalidade da sanção e os princípios do interesse público e da proporcionalidade.

LÚCIA VALLE FIGUEIREDO na obra **EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, 2ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1998, **pág. 39 usque 40**, assim entende:

"A sanção é, pois, obrigatória para a Administração. Deveras, não é um direito ou faculdade, mas sim um dever." (grifamos)

Desse modo, a aplicação de sanção é ato vinculado e, no caso epígrafado, decorrente de disposição legal (Lei Nº 8666/93), com força obrigatória entre as partes, onde deverá haver a especificação da sanção e da conduta que enseja medidas corretivas, ocasião em que restará completa e objetiva a descrição do comportamento a ser adotado pelo administrador em caso de ocorrência de conduta inadequada do particular.

Objetivando ratificar e entendimento acima transcrito no tocante a aplicação de sanções administrativas a empresa referida, merece ser salientado que o interesse público é a razão essencial dos ajustes travados pela Administração Pública com particulares, ou outros entes da Administração, na busca pela consecução de determinado objeto, seja ele uma compra, prestação de serviços ou outra necessidade inerente à realização do bem comum.

Ao tratar do assunto, **MARÇAL JUSTEN FILHO** na obra **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**, Editora Saraiva, 2005, **pág. 35**, assim se pronuncia:

"Segundo a concepção prevalente entre nós, o regime jurídico de direito público, que preside o direito administrativo, caracteriza-se pela supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A supremacia do interesse público significa a sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia.

Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da

República, que impõe a dissociação entre titularidade e exercício do interesse público. Juridicamente, efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. "O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público - nessa acepção, o interesse público é indisponível." (grifamos)

Resta comprovado que é o interesse público quem dá guarida a necessidade de aplicação de sanção administrativa a empresa investigada.

Por último, com relação à rescisão unilateral do contrato celebrado com a empresa investigada, também fazemos referência ao art. 78, inciso XII da Lei nº 8.666/93, que prescreve:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;" (grifamos)

Mais uma vez fazemos referência a LUÍS CARLOS ALCOFORADO, em sua obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 2ª Edição, Editora Brasília Jurídica, 2000, pág. 378, que sobre o tema nos ensina:

"CAUSAS DA RESCISÃO CONTRATUAL - O Legislador relacionou as causas que comportam a rescisão contratual, tendo-as com uma infração, direta ou indireta ao contrato.
A ocorrência de qualquer de uma das hipóteses tipificadas pode ensejar a rescisão contratual, segundo o juízo da parte interessada.
A rescisão do contrato representa a consequência de uma atitude faltosa de uma das partes.
A infração direta é aquela que diz respeito ao próprio contrato, com violação específica a uma de suas disposições de ordem executiva; a infração indireta significa o desatendimento a uma regra que, prevista no contrato ou em outro diploma legal, não diz respeito diretamente à execução." (grifamos)

3. DO PARECER CONCLUSIVO.

No ordenamento jurídico os dispositivos legais são mecanismos de controle do comportamento humano, imprescindíveis no Estado Democrático de Direito em que vivemos, e que devem obrigatoriamente ser obedecidos, sob pena da imposição de sanções.

No caso em epígrafe, restou evidenciado que a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA, descumpriu preceitos legais a ela impostos, praticando conduta ilícita, opinando esta Comissão pela aplicação das sanções elencadas no item seguinte.

4. DAS RECOMENDAÇÕES.

Assim, ante aos levantamentos efetuados por esta Comissão e levando-se em consideração os princípios do interesse público e da proporcionalidade, recomendamos a adoção das seguintes providências:

A) A rescisão unilateral do Contrato de Fornecimento firmado com a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA.



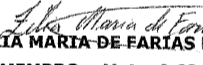
B) O descredenciamento da empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA do "Programa Leite da Paraíba".

C) Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato de Fornecimento nº 203/2009 a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA.

D) Seja a empresa SANTA AGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO LATICÍNIO LTDA suspensa de participação em licitações e impedida de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos.

E) Seja oficiado o Secretário de Administração do Estado para que tome conhecimento da aplicação da penalidade indicada na alínea "D" do presente Relatório. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 18 de Outubro de 2010.

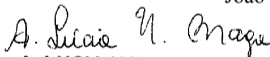

FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR
PRESIDENTE - Mat. nº 94.944-2

ANTONIO FERREIRA DELFINO
MEMBRO - Mat. nº 83.511-1

ZÉLIA MARIA DE FARIAS BARBOSA
MEMBRO - Mat. nº 68.650-1

HOMOLOGAÇÃO

Homologo o parecer da Comissão na sua integralidade, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Cumpra-se.
publique-se.

João Pessoa, 18 de Setembro de 2010.


A. LUCIA NAVARRO BRAGA
Presidente FAC

Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 201/2010

João Pessoa, 22 de setembro de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978, e

Considerando o que preceitua o artigo 8º, VII, da Lei 7.068 de abril de 2002, que cria o Sistema Unificado de Defesa Agropecuária - SUDA c/c a IN nº. 18 de 18 de julho de 2006, do MAPA.

Considerando a necessidade de credenciamento de servidores para emissão de GTA no território da Paraíba, cumprindo, por delegação, atribuições da Gerência Executiva de Defesa Agropecuária.

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar os seguintes servidores conforme abaixo identificados para emissão de GTA no Município de sua área de atuação no território paraibano:

| Município | Funcionário cadastrado | Matrícula | Órgão de trabalho | Processo SEDAP | Credencial |
|-----------------------|------------------------|-----------|-------------------|----------------|------------|
| Poço de José de Moura | Nelson Lopes Gonçalves | 208807-7 | Prefeitura | 205/2010 | 275 |
| Soledade | Claudemir Brito | 167.086-7 | SEDAP | 1575/2010 | 257 |

Art. 2º - O servidor credenciado só poderá emitir GTA no município especificado nesta portaria e sob supervisão do médico veterinário da GEDA.

Art. 3º - O servidor credenciado fica obrigado a atender às convocações da GEDA bem com a submeter-se a treinamento.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser cancelado pela GEDA quando o credenciado infringir dispositivo do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978 ou norma legal correlata à matéria, bem como praticar ato que, a critério da GEDA, seja incompatível com o objeto do credenciamento.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº.202/2010

João Pessoa, 22 de setembro de 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Riacho de Santo Antônio - PB, o funcionário da EMATER JANDUY SILVA MARINHO.

PORTARIA nº. 203/2010

João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.196 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, incisos XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Descredenciar para efeitos de emissão de GTA, no município de Juru - PB, o funcionário da EMATER Josemilton Gomes de Matos.


BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO
Secretário de Estado

Turismo e do Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO

Portaria nº 018/2010

João Pessoa, 09 de Novembro de 2010.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere c/c os incisos IX e XVII, do artigo 25 do Decreto Federal nº 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7º do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de nº 26.808 de 25.01.2006

RESOLVE:

Revogar os poderes outorgados a todos os Chefes dos Escritórios Regionais, para preferirem decisões singular, decorrente da Portaria nº 011 /2010, datado de 22/06/2010.

PUBLIQUE-SE


JOÃO MONTEIRO DA FRANCA NETO
Presidente

Receita

CORREGEDORIA FISCAL

PORTARIA Nº011/2010-CF/SER

João Pessoa, 09 de novembro de 2010

O COORDENADOR DA CORREGEDORIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao princípio da publicidade, e Considerando a conclusão da Sindicância Administrativa instaurada através da Portaria nº002/2010-CF/SER, publicada no Diário Oficial em data de 27/04/2010; tendo como sindicado o servidor Genetone Filho;

Considerando que a decisão final foi pela absolvição, acatando a sugestão da Comissão de Sindicância, resultando em arquivamento, nos termos do art. 133, inciso I, da Lei Complementar nº58, de 30 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar a decisão pelo ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa acima mencionada, instaurada em desfavor do servidor GENETONE FILHO, Auditor Fiscal Tributário Estadual de Mercadorias em Trânsito, matrícula nº067586-5.

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.



ANTONIO GIOVANNI DA COSTA PONTES
Coordenador da Corregedoria Fiscal


CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS


Ata da Sessão 1552ª da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, realizada em 22 de OUTUBRO de 2010.

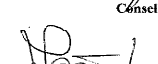
Sob a Presidência da Senhora Conselheira Presidente, Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, presentes os Conselheiros, Rodrigo Antônio Alves Araújo, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante, João Lincoln Diniz Borges, Francisco Gomes de Lima Netto, Severino Cavalcanti da Silva, José de Assis Lima, e o suplente de Conselheiro convocado, Fernando Carlos da Silva Lima bem como a Assessora Jurídica, Drª. Sanny Japiassu verificada a existência de quorum, foi aberta às 9:00 horas a milésima quinquagésima quinquagésima segunda Sessão da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. **JULGAMENTOS: 01.** Processo nº 0863062008-0 - Recurso: HIE/CRF- nº 325/2009 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: EDGLEY SILVA DE OLIVEIRA - Preparadora: Coletoria Estadual de Patos - Autuantes: Tarcio Cabral de Medeiros e Francisco Cirilo Nunes - Relator: Cons. João Linclon Diniz Borges - DECISÃO: à maioria com o voto divergente do conselheiro Rodrigo Antônio Alves Araújo pelo desprovimento do recurso hierárquico; **02.** Processo nº 1127332008-5 - Recurso: HIE/VOL/CRF- nº 366/2009 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: SILVIO VILARIM RAMOS - 2ª Recorrente: SILVIO VILARIM RAMOS - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Representante: Silvio Vilarim Ramos - Preparadora: Coletoria Estadual de Bayeux - Autuante: Antônio Araújo Leite - Relator: Cons. Severino Cavalcanti da Silva - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico e provimento parcial do recurso voluntário; **03.** Processo nº 1056662007-3 - Recurso: HIE/CRF- nº 356/2009 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: PEDRO FRANCISCO VIEIRA - Preparadora: Coletoria Estadual de Catolé do Rocha - Autuante: Antônio Andrade Moura - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso hierárquico; **04.** Processo nº 0208452005-3 - Recurso: HIE/CRF- nº 397/2009 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: PANIFICADORA BOMSUCCESSO LTDA. - Preparadora: Coletoria Estadual de Pombal - Autuante: Lavoisier de M. Bittencourt - Relator: Cons. Francisco Gomes de Lima Netto - DECISÃO: unânime pelo desprovimento do recurso de hierárquico; **05.** Processo nº 1063172008-1 - Recurso: HIE/CRF- nº 001/2010 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: ALUSIO ADRIANO DOS SANTOS - Preparadora: Coletoria Estadual de Bayeux - Autuante: Ruy Carneiro Batista de Paiva - DECISÃO: unânime pelo desprovimento dos recursos


hierárquico e voluntário; **06.** Processo nº 0573572008-2 – Recurso: HIE/VOL/CRF- nº 020/2010 – 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – 1ª Recorrida: PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – 2ª Recorrida: PATOS COM. DE COMB. E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. – Representante: João Cruz Guedes - Preparadora: Coletoria Estadual de Patos – Autuante: Luciano Lourenço da Silva – Relator: Cons. Severino Cavalcanti da Silva – DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso hierárquico; **07.** Processo nº 0465492008-0 – Recurso: HIE/CRF-392/2009 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. – Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Christian Vilar de Queiroz – Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante – Impedido de votar o conselheiro João Lincoln Diniz Borges – DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento do recurso hierárquico; **08.** Processo nº 0717202008-1 – Recurso: VOL/CRF-364/2009 – Recorrente: PMF ORGANIZAÇÕES BARBOSA LTDA. – Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuantes: Carlos Alberto Gomes Júnior e Inácio de Souza – Relatora: Consª. Gianni Cunha da Silveira Cavalcante – Adiado a pedido da conselheira relatora; **09.** Processo nº 105616207-5 – Recurso: HIE/CRF-012/2010 – Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP – Recorrida: COLUMBIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa – Autuante: Valmir Santana da Silva – Relator: Cons. Severino Cavalcanti da Silva - DECISÃO: unânime pelo desprovisionamento de recurso hierárquico. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUVE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às **10:30** horas, convocando outra para o próximo dia **29 de outubro**, às **9:00 horas**, em caráter Ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, e pela Assessora Jurídica, e por mim, Secretária.



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
Presidente



GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Conselheira



RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO
Conselheiro



JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro

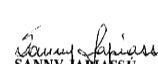

FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
Conselheiro


SEVERINO CAVALCANTI DA SILVA
Conselheiro


JOSÉ DE ASSIS LIMA
Conselheiro


FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA
Conselheiro Suplente


WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
Secretaria Geral


SANNY JAPIASSÚ
Procuradora da Fazenda Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Acórdão nº 269/2010

Recurso HIE/CRF-388/2009

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Recorrida: BUNGE ALIMENTOS S/A

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

Autuante: ADRIANA MACEDO LISBOA DE CARVALHO E JOSELINDA GONÇALVES MACHADO

Relator: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIRMAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

A decadência tributária elimina as pretensões constitutivas do lançamento do crédito tributário, ante o perecimento do direito material, pelo seu não exercício nos cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Notificação ao sujeito passivo após decorrido prazo para regular constituição do crédito tributário, configurando-se, portanto, a decadência.

Acórdão nº 270/2010

Recurso VOL/CRF-258/2009

RECORRENTE: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

RECORRIDA: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

AUTUANTE: FLÁVIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO – INFRAÇÕES DIVERSAS – AJUSTES REALIZADOS NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO RESTANTE DAS ACUSAÇÕES – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.

Legítima se torna as acusações quando não se verifica vício formal ou material no procedimento fiscal realizado, mormente quando o acusado não traz provas ilidentes. Ajustes realizados no levantamento Financeiro em virtude de provas que demonstram não ter havido desembolsos referentes a notas fiscais que consignavam mercadorias referentes à bonificação e quanto a prova efetiva de ter havido omissão de saídas de mercadorias não tributadas. Auto de Infração parcialmente procedente. Reformada a decisão singular.

Acórdão nº 271/2010

Recurso VOL/CRF-013/2010

RECORRENTE: CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV

RECORRIDA: GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTES: CARLOS ALBERTO GOMES/JOSÉ IVANILSON

RELATOR: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA – QUITAÇÃO DO VALOR EXIGIDO – EXTINÇÃO DA LIDE POR FALTA DE OBJETO – MANTIDA DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Sendo constatada no trânsito de mercadorias operações interestaduais de aquisição sujeita a sistemática da substituição tributária sem a devida retenção, caberá a realização do recolhimento no primeiro posto fiscal de entrada no território paraibano sob pena de lavratura de auto de infração. Pagamento do crédito tributário realizado - Extinção da lide por falta de objeto.

Acórdão nº 272/2010

Recurso VOL/CRF-384/2009

Recorrente: TRANSPORTADORA JPN LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA.

Autuante: JAIRO P. CAVALCANTI.

Relatora: CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. FALTA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Nossa Legislação do ICMS pune com multa acessória o comportamento infringente de quem se omite em entregar, no posto fiscal, os documentos fiscais correspondentes às mercadorias transportadas em trânsito para a emissão do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito.

Acórdão nº 273/2010

Recurso HIE/CRF-007/2010

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

Recorrida: CLÍNICA E FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA.

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA.

Autuante: VALMIR SANTANA DA SILVA.

Relatora: CONS. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. CONTA MERCADORIAS. PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em elementos extraídos do Demonstrativo Financeiro, não pode prosperar ante a existência da escrita fiscal do contribuinte. **In casu**, após ajuste dos levantamentos baseado nos dados extraídos da escrita fiscal do contribuinte, o crédito tributário sofreu redução, e o seu valor definitivo foi quitado. Portanto, nada mais resta a recolher decorrente desta ação fiscal.



PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

Defensoria Pública Geral do Estado

Portaria Nº 511/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos abaixo relacionados, designando seus respectivos substitutos, com efeito retroativo ao dia 01 de novembro de 2010, a saber:

| NOME | MAT. | PERÍODO | PROC. Nº | SUBSTITUTO |
|---|-----------|------------|----------|--------------------------------|
| ALDACI SOARES PIMENTEL | 74.582-1 | 1ºPER/2010 | 2711/10 | Antonio Pereira Borba |
| ANA ELIZABETH GOMES SCHIMMELPFENG | 73.758-5 | 2ºPER/2010 | 2586/10 | Nivan Medeiros de Araújo |
| ANGELA MARIA DANTAS LUTFI DE ABRANTES | 73.206-1 | 1ºPER/2010 | 2876/10 | Samuel Basilio Pessoa de Lima |
| ARLAND DE SOUZA LOPES | 97.279-7 | 2ºPER/2010 | 350/10 | Tânia Vieira Barros |
| CONCEIÇÃO DE LOURDES BORBOREMA ARCOVERDE | 93.903-5 | 2ºPER/2010 | 2797/10 | Tereza Lizieux Feitosa Lira |
| ELZA REGIS DE OLIVEIRA LIMA | 79.022-2 | 2ºPER/2010 | 2826/10 | Elenice de França Lemos |
| FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA | 127.779-1 | 2ºPER/2010 | 2540/10 | -0- |
| FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ | 73.876-0 | 1ºPER/2010 | 2424/10 | -0- |
| ISABEL CARLOS ROCHA | 85.604-5 | 2ºPER/2010 | 2398/10 | Izabel Beatriz Gomes de Souza |
| JOSÉ ALÍPIO BEZERRA DE MELO | 90.710-3 | 2ºPER/2010 | 2403/10 | -0- |
| MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA DANTAS | 70.034-7 | 1ºPER/2010 | 2892/10 | João Gaudêncio Diniz Cabral |
| MARIA DE LOURDES SARAIVA PONTES | 91.154-2 | 2ºPER/2010 | 2505/10 | Rosenilda Marques da Silva |
| MARIA JUVINETE ANACLETO | 135.322-5 | 1ºPER/2010 | 2916/10 | Rosa Maria Elias Silva |
| MARIA STELA MONTENEGRO DE MORAIS | 91.594-7 | 1ºPER/2010 | 2393/10 | Eulina Almeida Lira Nóbrega |
| VALÉRIA LOPES ONOFRE VITA | 64.503-6 | 1ºPER/2010 | 2909/10 | Coriolano Dias de Sá Filho |
| WILMAR CARLOS DE PAIVA LEITE | 73.891-3 | 2ºPER/2010 | 3886/10 | Argemiro Queiroz de Figueiredo |

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 532/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 2898/2010-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2009 / 2010, ao servidor **ROSILDO ARAÚJO PEREIRA**, matrícula 152.670-7, Assistente de Gabinete I, lotado nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON/PB, com vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2010.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 533/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3091/2010-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2009 / 2010, a servidora **MARIA DE FATIMA BRAGA COELHO**, matrícula 73.798-4, Analista de Sistema, lotada e com exercício nesta Defensoria Pública, com vigência a partir do dia 06 de dezembro de 2010.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 534/2010-DPPB/GDPG

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, da Lei Complementar Nº 39, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do **Processo Nº 3057/2010-DPPB**,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos, referentes ao período aquisitivo de 2009 / 2010, a servidora **VERÔNEIDE SILVA**, matrícula 78.214-9, Auxiliar de Serviço, lotada nesta Defensoria Pública, com exercício no PROCON / PB, com vigência a partir do dia 03 de fevereiro de 2011.

Publique-se.
Cumpra-se.


Elson Pessoa de Carvalho
Defensor Público Geral do Estado

Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº. 714/PGE

João Pessoa, 10 de novembro de 2010.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, inciso XI, da Lei Complementar Nº. 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c com o artigo 23, do Regulamento da Procuradoria Geral do Estado, aprovado pelo Decreto Nº 11.822, de 29 de janeiro de 1987,

RESOLVE instituir a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** deste Órgão, com o prazo de 01 (um) ano, a partir da presente data, designando para sua presidência o Excelentíssimo Procurador do Estado **JOSÉ MORAES DE SOUTO FILHO**, matrícula nº 76.169-9; para Membros Titulares as servidoras **GLAUB CRISTIANNE FERNANDES DE ALBUQUERQUE**, Agente Administrativo, matrícula Nº 90.976-9, e **RUSSÍENE FIGUEIREDO SILVA** Assistente Administrativo II, matrícula nº 161.755-9; e para Membros Suplentes os servidores **JOÃO MARCOS DE LIMA CANANÉA**, Assistente de Gabinete I, matrícula nº 154.159-5, e **CYNTHIA HELLENA HYPÁCIO PESSOA DE ARAÚJO**, Técnico de Nível Médio, matrícula Nº 98.400-1

PUBLIQUE-SE e DÊ-SE CIÊNCIA.


ARIANO WANDERLEY N.C. DE VASCONCELOS
Procurador Geral do Estado em Exercício

ATO Nº 85/2010

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Art. 9º, c/c § 1º, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 86, de 01 de Dezembro de 2008, faz PUBLICAR os **Pareceres Jurídicos, devidamente homologados, abaixo discriminados:**

| PARECER Nº | SOLICITANTE | EMENTA | DISPOSITIVO |
|--------------|--------------------------|---|-------------|
| PGE/216/2010 | AROLDO FELINTO DE ARAÚJO | TRIBUTÁRIO. Prescrição. Reconhecimento Administrativo. Possibilidade. Título Analisado. Decurso superior a cinco anos. Ausência de Causa Interruptiva ou Suspensiva. Prescrição Constatada. A Prescrição tributária pode, em tese, ser reconhecida de ofício pela Administração Pública. O Pedido merece ser acatado, eis que a CDA foi inscrita em 1984, e demonstrado nos autos que inexistiu qualquer ação executiva, superando, em muito, o limite quinquenal estabelecido pelo art. 174 do CNT. Deferimento. Procedência do Pleito | CONSULTA |

Procuradoria Geral do Estado, em 11 de novembro de 2010.


ARIANO WANDERLEY N.C. DE VASCONCELOS
Procurador Geral do Estado em Exercício